SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200798 - GO (2026/0092099-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES - GO016689
		ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
		ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
		LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
		LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
		JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO	:	MANOEL MESSIAS DE SOUSA ANDRADE
AGRAVADO	:	JOEL SILVIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	RUBENS MENDONÇA - GO020278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. OFENSA AO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 371 E 373, I E II, DO CPC/2015. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, mormente laudo pericial, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante no incêndio que causou danos aos ora agravados, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais para cada um dos dois agravados, além da indenização por danos materiais.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60481474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 722c2217-dafa-4697-aa01-73a2aecbafa5

22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 722c2217-dafa-4697-aa01-73a2aecbafa5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200798 - GO (2026/0092099-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES - GO016689
		ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
		ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
		LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
		LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
		JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO	:	MANOEL MESSIAS DE SOUSA ANDRADE
AGRAVADO	:	JOEL SILVIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	:	RUBENS MENDONÇA - GO020278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. OFENSA AO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 371 E 373, I E II, DO CPC/2015. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça, com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, mormente laudo pericial, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante no incêndio que causou danos aos ora agravados, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais para cada um dos dois agravados, além da indenização por danos materiais.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60164024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 6295bfda-7ffc-42d2-9c0a-3463fbfe1c17

Trata-se de agravo interno (fls. 938-954) interposto por EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A contra decisão (fls. 927-934), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de prequestionamento do art. 389 do Código Civil, atraindo as Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF;

b) no tocante à alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e arts. 371 e 373, I e II, do CPC/2015, a pretensão posta no recurso especial depende do reexame de matéria fático-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ; e

c) quanto à pretensão de reduzir a indenização a título de danos morais (violação ao art. 944 do Código Civil), o apelo encontra, novamente, óbice na Súmula 7/STJ, pois o *quantum* indenizatório - R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - não é exorbitante.

Em suas razões recursais, EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A afirma, em síntese, que é inaplicável a Súmula 7/STJ ao caso, pois a "*tese recursal sustentada pela Agravante é objetiva e estritamente jurídica: a concessionária responde apenas até o ponto de conexão/entrega, não lhe podendo ser transferida responsabilidade por falhas em dispositivos internos de proteção, instalações elétricas particulares ou sistemas de distribuição interna pertencentes à unidade consumidora. 20. Assim, o que se devolve ao Superior Tribunal de Justiça é questão de direito relacionada à correta subsunção dos fatos incontroversos ao regime jurídico da responsabilidade civil das concessionárias de serviço público, e não rediscussão do acervo probatório*" (fls. 945-946).

Aduz, também, que "*demonstrou que* ***o acórdão recorrido atribuiu eficácia probatória absoluta a laudo elaborado por profissional sem expertise técnica em engenharia elétrica****, o qual, além de incompleto, adotou de alegações unilaterais dos autores, sem apresentar fundamentação técnica conclusiva acerca da origem do incêndio e do efetivo nexo causal. 25. A violação aos arts. 371 e 373 do CPC decorre justamente da indevida valoração jurídica conferida à prova técnica produzida, uma vez que o Tribunal de origem afastou as regras de distribuição do ônus probatório e reputou suficiente prova manifestamente controvertida e oportunamente impugnada pela concessionária"* (fl. 946 - destaques no original).

Assevera, ainda, que também não se aplicam as Súmulas 282 e 256 do STF, uma vez que o art. 389 do Código Civil está prequestionado, pois *"o acórdão recorrido enfrentou de forma clara, expressa e suficiente a controvérsia jurídica relacionada ao termo inicial da correção monetária incidente sobre os danos materiais, circunstância apta a caracterizar o denominado prequestionamento implícito, amplamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 950).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação (*vide* certidões às fls. 959-960).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60164024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 6295bfda-7ffc-42d2-9c0a-3463fbfe1c17

O agravo interno não merece prosperar, na medida em que não foram apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

No apelo nobre (fls. 237-244), ao qual se pretende trânsito, EQUATORIAL GOIÁS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A aponta afronta aos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (I) arts. 371 e 373, I e II, do CPC/2015, pois teria havido indevida valoração da prova técnica e distribuição do ônus probatório, uma vez que o laudo pericial seria imprestável e não responderia a quesitos essenciais, além de se ter atribuído efeito probatório absoluto ao laudo sem análise crítica dos demais elementos; (II) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a condenação por responsabilidade civil teria sido imposta sem comprovação de ato ilícito, dano e nexo causal, em cenário de incerteza sobre a origem do incêndio, o que configuraria responsabilização automática, incompatível com o regime jurídico; (iii) art. 944 do Código Civil, pois o valor de R$ 20.000,00 por danos morais para cada autor teria sido fixado de forma excessiva, sem observância da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo majoração indevida ante as circunstâncias do caso; (iv) art. 389 do Código Civil, pois o termo inicial da correção monetária dos danos materiais teria sido fixado de modo equivocado na data do incêndio, quando deveria incidir a partir do desembolso, sob pena de enriquecimento sem causa.

Com efeito, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, infere-se que a decisão agravada deve ser confirmada.

De plano, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 389 do Código Civil não foi examinado pelo eg. TJ-GO, configurando ausência de prequestionamento. Dessa forma, nesse capítulo, o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 282 e 356, ambas do col. STF. Nesse sentido, recentes precedentes somam-se àqueles já destacados na decisão singular:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DE ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *(...)*
> ***4. As teses ventiladas no recurso especial não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, que apenas confirmou a deserção da apelação, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356 do STF, obstando o conhecimento da insurgência especial.***
> ***5. O prequestionamento exige pronunciamento explícito do acórdão recorrido sobre as questões jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos por violados, condição indispensável para a abertura da instância especial.***
> *(...)*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido."*
> (AgInt no AREsp n. 1.607.298/PE, relator **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA60164024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 6295bfda-7ffc-42d2-9c0a-3463fbfe1c17

> ***2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.***
> *(...)*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.001.048/DF, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026 - g. n.)
>
> *"DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LUCROS CESSANTES ARBITRADOS POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *8. Agravo interno desprovido.*
> *Tese de julgamento: "**1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, incidindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF.** 2. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente é cabível quando o agravo interno é manifestamente inadmissível ou improcedente, hipótese não verificada".*
> *(...)"*
> (AgInt no AREsp n. 3.165.539/MS, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026 – g. n.)

Avançando, também deve ser confirmada a incidência da Súmula 7/STJ quanto à suscitada afronta aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e arts. 371 e 373, I e II, do CPC/2015.

No caso em liça, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fulcro no acervo fático-probatório carreado aos autos, mormente laudo pericial, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante no incêndio que causou danos aos ora agravados, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais para cada um dos dois agravados, além da indenização por danos materiais. É o que se infere da leitura do seguinte trecho do v. acórdão estadual (fls. 807-815):

> ***"A apelante afirma a inexistência de responsabilidade civil de sua parte no caso em comento, sob o fundamento de que não há mínimas provas nos autos de qualquer ato ilícito que lhe seja imputável, de modo que se fez impossível estabelecer o nexo de causalidade entre o suposto ato antijurídico e o dano suportado pelos recorridos***.
> *(...)*
> *Conforme dispositivo legal supracitado, a responsabilidade da requerida é objetiva, isto é, independe da comprovação de culpa.*
> *Ademais, a prestação do serviço exercida pela apelante insere-se no bojo das matérias versadas pelo Código de Defesa do Consumidor, o qual, além de responsabilizar o fornecedor independente de culpa (art. 14), privilegia o princípio da reparação integral (ar. 6º, IV).*
> *Nesse contexto, dispensada a prova da culpa, a concessionária pode se eximir da responsabilidade somente se comprovada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima (excludentes da responsabilidade).*
> ***No caso em apreço, verifica-se que os requerentes/apelados apresentaram o aviso de interrupção de energia elétrica enviado pela concessionária, comunicando que seria realizada execução de serviços na rede de distribuição de energia elétrica que serve a unidade consumidora dos apelados na data de 03/09/2019 no período de 08:30 às 14h, de modo que comprovadas as arguições de fato expostas na exordial (mov. 1, arq. 2).***

Documento eletrônico VDA60164024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 6295bfda-7ffc-42d2-9c0a-3463fbfe1c17

Outrossim, os requerentes de fato apresentaram junto à exordial o "Laudo Pericial de Investigação de Incêndio em Edificações n. 99/2019", elaborado pelo Corpo de Bombeiros na data dos fatos, documento que a apelante invoca como prova de que o incêndio foi causado por curto-circuito gerado na rede interna do imóvel.

A despeito das arguições da apelante sobre a superioridade deste laudo em detrimento do laudo pericial produzido nestes autos anos após o incidente, em especial ante o fundamento de que o perito teria se baseado majoritariamente nas alegações dos próprios consumidores, verifica-se que as narrativas e descrições anotadas pelo CBMGO em seu laudo seguiram a mesma lógica – isto é, descreveram os fatos e a localidade de início de acordo com a narrativa dos próprios envolvidos.

Assim, vê-se que, embora o item "VIII - zona de origem" de referido laudo descreva que "a zona de origem consiste em uma área localizada na região central da edificação, alcunhada de estufa, região adjacente aos exaustores", também elencou no item "IX – foco inicial" o "objeto causador: não apurado". Em seguida, a "forma do surgimento do incêndio" foi descrita segundo relatos dos próprios trabalhadores da loja de móveis, identificados pelos bombeiros peritos como TE-2 e TE-3 (mov. 1, arq. 19).

Por fim, ao descreverem o item "XV – correlação os elementos obtidos", os peritos do CBMGO firmaram os seguintes termos:

> *Confrontando-se harmoniosamente o depoimento de pessoas no local do evento, as marcas de combustão, e das imagens (Anexo III), chega-se à seguinte correlação: descarta-se a hipótese de ter ocorrido um fenômeno natural, uma vez que as condições climáticas no momento do incêndio não apontam para a ocorrência de raios, ou temperatura tão elevada que justifique uma combustão espontânea; não é possível descartar a possibilidade de fenômeno termoelétrico, uma vez que o relato das testemunhas converge para a constatação e alterações no fornecimento de energia prévia ao acidente. O local possuía ventilação precária e material inflamável estocado (diluentes, líquidos para realizar a selagem, catalisadores). Segundo relatos das testemunhas há relação do incêndio com fenômeno termoelétrico, associado a queda e retorno no fornecimento de energia elétrica, entretanto não foi possível constatar que se trata de causa associada a fenômeno termoelétrico em virtude da ausência de elementos que comprovem tal fato, como a existência de traços de fusão, devido ao alto grau de destruição do ambiente resultante do incêndio.*

Diante de tais fatos, ainda no mesmo item, os peritos concluíram por "causa não apurada" e "insuficiência de vestígios". Em seguida, no item "XVI – convicção final dos peritos", consignaram que "devido a destruição causada pelo fogo (Anexo III), o foi possível identificar vestígios que comprovassem a causa do incêndio, portanto conclui-se que a causa não pode ser apurada pela ausência de vestígios consequentes da destruição generalizada do ambiente" (mov. 1, arq. 21).

Dessa forma, tem-se que não assiste razão à apelante ao afirmar que o laudo emitido pelo Corpo de Bombeiros atesta que o fogo iniciou-se na rede interna do imóvel, tampouco que esse documento é suficiente para elidir as conclusões firmadas pelo perito nomeado pelo juízo e cujos trabalhos foram realizados somente no intuito de apurar o possível ponto de falha na rede elétrica que gerou o incêndio.

Como visto, o laudo do Corpo de Bombeiros foi inconclusivo, mormente porque centrou-se em colher os depoimentos das vítimas do incêndio e a analisar possíveis vestígios dentro da edificação, concluindo pela impossibilidade de determinar a causa em razão da ampla destruição do imóvel pelo fogo. Até mesmo as fotos tiradas pelos peritos evidenciam que a análise ficou restrita ao interior do imóvel incendiado, apurando possíveis vestígios nos escombros e deixando de avaliar/tecer conclusões acerca da rede

Documento eletrônico VDA60164024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 6295bfda-7ffc-42d2-9c0a-3463fbfe1c17

adjacente para verificar possíveis vestígios de curto- circuito exterior ao imóvel (mov. 1, arq. 23/29).

Nesse contexto, ao contrário do quanto arguido nas razões recursais, não há provas de que o incêndio tenha se originado após o ponto de entrega de energia.

O laudo pericial, por sua vez, não carece dos apontados vícios de contradição interna e ausência de fundamentos técnicos.

Com efeito, o expert apresentou análise bem fundamentada e corroborada por documentação técnica, além de registros fotográficos e respostas a todos os quesitos formulados pelas partes (mov. 72, arq. 2/7).

No ponto, insta destacar, primeiramente, que embora devidamente intimada do horário e local da perícia, a apelante não enviou representante técnico para acompanhar os trabalhos periciais. Apresentado o laudo, também não logrou êxito em impugnar tecnicamente os elementos científicos e específicos detalhadamente descritos pelo profissional, de modo que sua impugnação (mov. 80) limitou-se a arguições que não colocam em xeque as sólidas conclusões e informações prestadas pelo perito.

Outrossim, verifica-se da documentação anexa ao laudo que o perito havia solicitado diversos esclarecimentos técnicos à concessionária antes da realização da perícia, de modo que oportunizado o esclarecimento de itens essenciais para a defesa da apelante, tais como o envio de laudo técnico das condições da rede à época do fato, programa de prevenção de risco de curto-circuito e laudo de procedimento administrativo interno para apurar as causas de avaria da rede elétrica. Em resposta, a concessionária emitiu "nota técnica" que, em suma, arguiu a ausência de responsabilidade quanto aos quesitos questionados pelo profissional, bem como afirmou que "a 'prevenção ao curto-circuito' é elaborada e implementada na própria construção da rede elétrica" (mov. 72, arq. 3).

Especificamente quanto ao laudo emitido pelo profissional (mov. 72, arq. 7), denota-se que houve menção das alegações feitas por ambas as partes, análise criteriosa da rede de fornecimento de energia e dos vestígios que restaram no local do incêndio, bem como explicação técnica corroborada por documentação complementar que elucida a causa do acidente e o local de início do curto-circuito que gerou o incêndio.

Da análise das fotos constantes do laudo pericial, acompanhadas da explicação do expert, vê-se que houve curto-circuito da fiação interna do quadro medidor, porquanto o disjuntor geral não serviu de proteção suficiente para impedir que o curto-circuito avançasse para dentro da edificação.

A propósito, impende destacar, nesse ponto, que a impugnação da requerida/apelante limita-se sempre a combater a forma de apresentação dos dados pelo perito, afirmando que se baseou unicamente no depoimento das vítimas, mas nunca efetivamente impugnando o critério técnico e as fotos apontadas como prova do curto-circuito da fiação que abastecia o quadro medidor da unidade consumidora, seja nas impugnações ao laudo pericial apresentadas na origem (mov. 81 e 91), seja nas razões de apelação (mov. 232).

Assim, conquanto o incêndio tenha se iniciado dentro do imóvel e tenha se alastrado rapidamente em razão da quantidade de materiais inflamáveis no local, a apelante não se desincumbiu de provar a inexistência de culpa pelo fato, porquanto não logra êxito em desconstituir a prova de que o incêndio teve origem em razão de curto-circuito ocorrido na rede externa da edificação e transferido para o interior da unidade após passar pelo quadro medidor da concessionária, o qual era de sua responsabilidade, a teor do então vigente art. 81 da Resolução n. 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

(...)

Logo, dada sua responsabilidade objetiva e a inexistência de provas de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito dos autores/apelados, a manutenção da sentença é medida impositiva.

Documento eletrônico VDA60164024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 6295bfda-7ffc-42d2-9c0a-3463fbfe1c17

(...)

Dessarte, tem-se que o entendimento proferido em sentença não merece reparos.

Quanto aos danos materiais, em que pese a apelante argumente a inexistência de comprovação de quaisquer valores, tem-se que a sentença tão somente declarou o direito dos requerentes/apelados ao ressarcimento de valores a serem comprovados e apurados em sede de liquidação de sentença, limitados ao montante indicado na exordial. Assim, não há que se falar em reforma de tal parte da sentença por ausência de provas, porquanto inequívoco o direito dos consumidores a serem indenizados pelos prejuízos materiais decorrentes do incêndio, em quantias que dependerão de efetiva prova na fase de liquidação da sentença.

Em relação a tais danos, também se verifica que não procede a arguição de que a correção monetária deve ser a partir do desembolso das quantias requeridas a título de reparação material, porquanto a Súmula 43 invocada pela própria apelante evidencia que "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". No caso em apreço, o efetivo prejuízo deu-se na data do incêndio, de modo que correto o termo inicial fixado na sentença.

3.2. Dos danos morais

Firmada a responsabilidade civil da concessionária de serviço público pelo incêndio que deteriorou o imóvel que servia de fonte de renda para os apelados, exsurge o dever de indenizar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais suportados em decorrência do ilícito.

No ponto, embora a apelante assevere a inexistência de comprovação de danos morais, a tese não merece guarida.

Com efeito, o incêndio foi de tamanha proporção que deteriorou a integralidade do imóvel, colocando em risco a vida dos apelados, de funcionários e de terceiros que tentaram ajudar a combater o fogo com extintores antes da chegada do Corpo de Bombeiros, consoante expresso no próprio laudo da Corporação.

Assim, evidente e inarredável o dano extrapatrimonial suportado, ante o efetivo risco à vida a que foram submetidos, além da perda do local de fonte de renda para ambos, de modo que a angústia experimentada supera em muito os meros dissabores da vida cotidiana.

Nesses casos, a responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação; assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade.

Logo, o dano moral decorre do próprio fato, que, indiscutivelmente, acarreta padecimento íntimo, sendo dispensável a prova da amargura, por advir das regras de experiência comum (CPC, art. 375). Na mesma direção:

(...)

Sob as luzes dos parâmetros acima informados, os quais, em síntese, revelam a necessidade de conferir especial atenção à condição das partes, gravidade da lesão e sua repercussão e circunstâncias fáticas, compreendo que o valor fixado em primeira instância merece ser mantido (R$20.000,00 para cada autor).

A propósito, esta Corte firmou a Súmula n. 32, cujo enunciado diz que "A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação".

Dessarte, constatada a adequação do valor em face das particularidades do caso, não há motivos ensejadores da redução almejada." (g. n.)

Nesse contexto, a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, sob alegada violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e arts.

Documento eletrônico VDA60164024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 6295bfda-7ffc-42d2-9c0a-3463fbfe1c17

371 e 373, I e II, do CPC/2015 demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, no tocante à invocada ofensa ao art. 944 do Código Civil, de acordo com a remansosa jurisprudência desta eg. Corte, a pretensão de revisar o valor da indenização a título de danos morais, via de regra, encontra óbice na Súmula 7/STJ; no entanto, afasta-se o referido óbice em hipóteses excepcionais, quando for verificada a natureza exorbitante ou irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, confiram-se os precedentes já homenageados na decisão vergastada:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimonias só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.***
> *5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, relator **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> ***2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.***
> *Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.903.343/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

Nesse jaez, o *quantum* indenizatório arbitrado em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um dos dois agravados não se mostra exorbitante nem em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Dessa forma, inexistindo a situação de excepcionalidade, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 7/STJ quanto à pretensão de revisar indenização a título de danos morais.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece acolhida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60164024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 6295bfda-7ffc-42d2-9c0a-3463fbfe1c17

É como voto.

Documento eletrônico VDA60164024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:02
Código de Controle do Documento: 6295bfda-7ffc-42d2-9c0a-3463fbfe1c17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.798 / GO

Número Registro: 2026/0092099-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
527103131 52710313120208090051

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES - GO016689
	ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
	ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
	LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
	JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
AGRAVADO	: MANOEL MESSIAS DE SOUSA ANDRADE
AGRAVADO	: JOEL SILVIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA - GO020278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ALVARES - GO016689
	ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
	ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
	LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
	LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642

Documento eletrônico VDA60448523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: a6b0e505-ef33-4573-bdfe-b1ac9a37dbc3

JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DE SOUSA ANDRADE

AGRAVADO : JOEL SILVIO DE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO : RUBENS MENDONÇA - GO020278

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:13
Código de Controle do Documento: a6b0e505-ef33-4573-bdfe-b1ac9a37dbc3